



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189072/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do prefeito do Município de Paranaguá, exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito **MARCELO ELIAS ROQUE**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4926/2022 - (peça 21), apontou inconformidade relacionada a “**Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

A defesa foi apresentada através da Procuradoria-Geral Municipal, por meio da Petição Intermediária n. 724257/22 (peça 26 a 32).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2125/2023 (peça 35), opinou pela **irregularidade** das contas, com aplicação de **multa**, em virtude da não regularização do item “**Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regulamentos e editais)”, que totalizaram R\$ 47.524,25 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Concluiu a unidade técnica que as notas fiscais anexadas pela defesa, com o intuito de comprovar a origem dos gastos, não possuem a mesma numeração das que comporiam o montante ora escrutinado, ou seja, não há como identificar se as despesas podem ter vínculo com as notas fiscais acima destacadas.

O **Ministério Público de Contas**, através do Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 451/23 (peça 36), corroborando a instrução da CGM pela **irregularidade** das contas e aplicação de **multa** ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

A unidade técnica, em exame inicial, expôs o seguinte demonstrativo:

QUADRO 1 – DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES: EXAME INICIAL

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	47.524,25
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Fonte: CGM, Instrução n. 4926/2022, peça 21, fl. 36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No item, acompanho com o exame exposto pela unidade técnica, por entender que não foi possível verificar se as notas fiscais juntadas nos autos guardam relação com as despesas que geraram o presente item.

É imperioso ressaltar que o responsável, oportunamente, poderia ter demonstrado que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntado comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos corresponderam a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nessas situações. Se o tivesse feito, seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme a jurisprudência já consolidada sobre o tema¹.

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes, concluindo pela **irregularidade** com aplicação de **multa**.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- a) emita **parecer prévio** recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).”
- b) aplique uma **multa** administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

¹ PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara. Curitiba, 06 out. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **parecer prévio** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

II - **aplicar uma multa** administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV - encaminhar à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente